



RFB/2017/02723

Receita Federal

Ofício nº 475/2017 - RFB/Gabinete.

Brasília, 21 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social (CPIPRev)
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
70165-900 – Brasília - DF

Assunto: Requisição de acesso à base de dados do CNPJ, na forma a ser definida pela CPIPREV e pelas áreas competentes da RFB e do PRODASEN. Ofício nº 277/2017 - CPIPREV, de 13 de julho de 2017. Requerimento nº 279/2017 CPIPREV.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício nº 277/2017 - CPIPREV, de 13 de julho de 2017, relativo ao Requerimento nº 279/2017 CPIPREV, que trata de requisição de acesso à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma a ser definida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelas áreas competentes do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 193/2017 – Assessoria Especial, elaborado pela Assessoria Especial da RFB, que aprovo, com considerações acerca do assunto.

Para operacionalizar o atendimento da mencionada requisição, indico a Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), desta Secretaria, localizada no SAUS Quadra 6, Bloco J, Lotes 5/6, Edifício Camilo Cola, 3º andar, sala 302, Brasília - DF, CEP 70.070-916, que pode ser contatada pelos telefones (61) 3412-9431 e 3412-9444.

Atenciosamente,

Recebido na COCETI em 21/7/17
Fernanda M. Lima
Fernanda Moreira Pinheiro Lima
Mat. 286847

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF
gabrb.df@rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 21/07/2017 16:43:00.

Documento autenticado digitalmente por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 21/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 21/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0717.20256.XBOS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Parecer nº 193/2017 – Assessoria Especial.

e-Dossiê: 10030.000424/0717-69.

Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito criada a partir do Requerimento nº 161, de 2017, do Senado Federal, para investigar a contabilidade da previdência social (CIPREV).

Assunto: requisição de acesso à base de dados do CNPJ, na forma a ser definida pela CIPREV e pelas áreas competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (PRODASEN).

1. Veio a esta Assessoria Especial, para análise, o Ofício nº 277/2017 - CIPREV, de 13 de julho de 2017, por meio do qual o nobre Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada a partir do Requerimento nº 161, de 2017, do Senado Federal, para investigar a contabilidade da previdência social (CIPREV), encaminhou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Requerimento nº 279/2017 CIPREV, com prazo de dez dias para resposta, como seguinte teor:

“Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro à Secretaria da Receita Federal (sic), que forneça o seguinte acesso a informações:

- acesso a base de dados do CNPJ na forma a ser definida pela comissão, (sic) e os setores de tecnologia da Secretaria da Receita Federal (sic) e Senado (PRODASEN).”

2. A requisição de informações em comento foi inicialmente submetida à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), que, por meio da Nota Cocad nº 167, de 17 de julho de 2017, concluiu pela desnecessidade de convênio para o atendimento da mencionada requisição, bem assim pela necessidade de repasse, ao Senado Federal, dos custos de acesso à base de dados do CNPJ.

(Fl. 2 da Parecer nº 193/2017 - Assessoria Especial.)

3. Tais conclusões tiveram como fundo de análise a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

4. É que o art. 128, IX, em concurso com o art. 129, ambos da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, confere aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e à Controladoria-Geral da União (CGU), o acesso irrestrito, para consulta, ao CNPJ, com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2017, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

5. Passando à análise, verifica-se que a requisição *sub examine* é oriunda de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo lastro constitucional está insculpido no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que atribui a tais comissões poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *verbis*:

“Art. 58.

.....
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....
(Os destaques não são do original)

6. Por sua vez, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, preceitua, no seu art. 2º, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas atribuições, poderão requisitar informações e documentos à administração pública direta, indireta e fundacional, além de prever outras prerrogativas:

“Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de

(Fl. 3 da Parecer nº 193/2017 - Assessoria Especial.)

“Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.” (O destaque não é do original)

7. Visto que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo requisitar informações e documentos, resta claro que a administração pública direta, indireta e fundacional não pode recusar atendimento ou impor exigências administrativas que possam dificultar ou inviabilizar o atendimento de tais requisições.

8. Em casos da espécie, não há margem para avaliações fundadas em aspectos de conveniência e oportunidade, a fim de condicionar o atendimento de tais requisições, deferindo, portanto, da situação em que duas entidades transigem acerca de interesses recíprocos visando à celebração de pacto administrativo para mútua colaboração, como ocorre nos convênios.

9. Nada impede, contudo, que o órgão demandado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, exponha, por meio de sua área técnica, eventuais dificuldades aos representantes da comissão, bem assim apresente proposta relativa à melhor forma para atender à requisição parlamentar, inclusive, se for o caso, solicitando que a casa parlamentar assuma eventuais custos em razão de dificuldades orçamentárias, mas de forma alguma poderá impor condições ao atendimento da requisição.

10. No caso em comento, ao requisitar “*acesso a base de dados do CNPJ na forma a ser definida pela comissão, (sic) e os setores de tecnologia da Secretaria da Receita Federal (sic) e Senado (PRODASEN)*”, a própria Comissão Parlamentar de Inquérito demonstra abertura para uma definição acordada quanto à forma de atendimento. (Os destaque não são do original).

11. Outra relevante nuance do tema a ser considerada é que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo requisitar informações e documentos, mas não se pode olvidar que o **execício desses poderes**, mesmo por autoridade judicial, **deve observar, além dos limites legais, os limites materiais orientados pelo caso concreto sob investigação**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

(Fl. 4 da Parecer nº 193/2017 - Assessoria Especial.)

12. Significa dizer que a autoridade responsável deve evitar acesso acidental a informações eventualmente desnecessárias, que não tenham correlação com o objeto da investigação e, portanto, ultrapassem os limites do caso concreto.

13. Desse modo, no caso em tela, não há duvidas de que a CPIPREV pode requisitar à RFB informações ou documentos úteis à investigação em curso, desde que relacionados ao seu objeto e para cada caso concreto, o que difere bastante de um pedido de **acesso amplo e irrestrito a sistema informatizado que reúne informações de cadastros para fins tributários de dezenas de milhões de contribuintes**.

14. Veja-se que eventual possibilidade de **acesso a sistemas informatizados** da administração pública, por pessoas ou autoridades estranhas ao quadro funcional do órgão responsável pela sua administração, deve, de alguma forma, estar prevista na legislação.

15. É precisamente o caso das **leis de diretrizes orçamentárias**, exemplos pertinentes ao tema em análise, pois, via de regra, trazem previsão expressa da possibilidade de **acesso direto**, inclusive por parlamentares, **aos sistemas informatizados** que relacionam, para a **finalidade específica** de apreciação da proposta orçamentária e de acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

16. À vista do exposto, conclui-se que:

I - não há óbice quanto ao fornecimento de informações cadastrais, relativas a pessoas jurídicas, necessárias aos trabalhos da CPIPREV, independentemente de convênio, pois se trata de atendimento a uma requisição;

II - a administração pública não pode impor condições ao atendimento de requisições de Comissões Parlamentares de Inquérito, a exemplo da exigência da assunção de custos financeiros;

III – nada impede, contudo, que o órgão demandado solicite à casa parlamentar que assuma eventuais custos em razão de dificuldades orçamentárias para o atendimento da requisição parlamentar, o que de modo algum pode ser tratado como condição prévia para a realização de tal atendimento; e

(Fl. 5 da Parecer nº 193/2017 - Assessoria Especial.)

IV – tanto as requisições de Comissões Parlamentares de Inquérito quanto as respostas dos órgaos e entidades da administração pública devem respeitar os limites materias do caso concreto sob investigação, de modo a evitar a transferência de informações aquém ou além do necessário, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

Assinado digitalmente
DILSON GONZAGA PEREIRA NETO
Assistente da Assessoria Especial

1. De acordo.
2. À consideração do senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
AYLTON DUTRA LEAL
Chefe da Assessoria Especial



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DILSON GONZAGA PEREIRA NETO em 21/07/2017 10:33:00.

Documento autenticado digitalmente por DILSON GONZAGA PEREIRA NETO em 21/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: AYLTON DUTRA LEAL em 21/07/2017 e DILSON GONZAGA PEREIRA NETO em 21/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 21/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0717.20310.2DZX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.